

Lei nº 1.216, de 25 de Maio de 2016

"Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais que menciona e dá outras providências"

Autoria: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito do Município

Processo: 266/2016

Projeto: 017/2016

Promulgação: 25/05/2016

Publicação: BOM 720, de 28/05/2016

Decreto:

Alterações:

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município de Bertióga, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Ordinária realizada no dia 17 de maio do corrente ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado ao servidor público municipal redução de jornada de trabalho de 02 (duas) horas diárias, sem prejuízo de seus vencimentos, desde que observados os seguintes requisitos:

I - ser titular de cargo efetivo;

II - possuir cônjuge ou companheiro, ou ser genitor, curador ou responsável legal de pessoa portadora de deficiência que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional;

III - cumprir jornada mínima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

IV - não estar ocupando cargo em comissão ou função gratificada;

V - comprovar a necessidade de acompanhamento da pessoa deficiente.

Parágrafo único. O preenchimento dos requisitos previstos nos incisos II e V dependerão de perícia médica oficial a ser realizada pela Seção de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho - SESO, bem como de estudo social a ser realizado por profissional da área de Assistência Social do Município.

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se pessoa com deficiência as definidas no inciso 1, parágrafo 1º, do artigo 5º do Decreto Federal n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 3º. O período de redução de que trata o artigo 1º desta Lei será deferido pelo Secretário da respectiva pasta, observada a conveniência do serviço.

Art. 4º. O benefício será concedido pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser

renovado sucessivamente por iguais períodos, a requerimento do servidor, desde que comprovada a manutenção de todos os requisitos exigidos no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. O benefício será automaticamente cancelado com o falecimento do deficiente ou sempre que se constatar a ausência de um dos requisitos necessários à sua concessão.

Art. 6º. Na hipótese de o benefício ser requerido por ambos os servidores públicos municipais, cônjuges ou companheiros, o benefício será deferido a apenas um deles.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua promulgação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 25 de maio de 2016.
Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município